



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000358436

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1054608-97.2022.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante METAL MECÂNICO AÇOS E METAIS LTDA, são apelados ESTADO DE SÃO PAULO e DELEGADO REGIONAL TRIBUTARIO DA CAPITAL - DRTC - II.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO DIP (Presidente) E JARBAS GOMES.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

MÁRCIO KAMMER DE LIMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

Apelação Cível nº 1054608-97.2022.8.26.0053

Apelante: Metal Mecânico Aços e Metais Ltda.

Apelada: Estado de São Paulo

Interessado: Sr. Delegado da Delegacia Regional Tributária da Capital – DRTC III

Comarca: São Paulo

Juiz(a) de Direito: Otavio Tioiti Tokuda

Voto nº 6235

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO PREVENTIVA DE INSCRIÇÃO ESTADUAL COM BLOQUEIO DA EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS. INADMISSIBILIDADE. Recurso tirado contra sentença que denegou a segurança buscada. Não se recusa ao fisco o poder-dever de empregar os meios legais necessários à garantia da regularidade fiscal dos contribuintes, inibindo ou interditando a evasão fiscal. Isso, contudo, não traduz alforria para a atuação drástica e desproporcional em desapego a direitos fundamentais como o contraditório e ampla defesa. Suspensão de inscrição estadual que, por implicar interdição à própria atividade empresarial, constitui medida de extrema gravidade que de princípio cumpre ser adotada após regular processo administrativo e preservação ao contraditório. Medida restritiva extrema sem prévio respeito ao contraditório e à ampla defesa que, para o caso, não pode prevalecer. Precedentes. Desfecho de origem reformado. Recurso provido.

Versam os autos referenciais mandado de segurança impetrado por Metal Mecânico Aços e Metais Ltda. contra suposto ato coator do Sr. Delegado da Delegacia Regional Tributária da Capital – DRTC III, objetivando o restabelecimento e/ou reabilitação da sua inscrição estadual, de forma a permitir a emissão de documentos fiscais, em especial, notas fiscais.

Após regular trâmite processual, o d. juízo de origem, por sentença, de relatório adicionalmente adotado, deliberou pela denegação da segurança.

Irresignado, desfia o impetrante o presente recurso de apelação. Sustenta, *ad summam*, que o bloqueio preventivo de sua inscrição estadual vem obstando o regular exercício de suas atividades comerciais. Assinala, destarte, que não houve prévia notificação acerca do bloqueio preventivo e que, mesmo após a adoção de todas as providências solicitadas pelo fisco, não obteve o desbloqueio de sua inscrição estadual. Pugna, desta forma, pela reforma da r. sentença de origem em ordem a conceder a segurança buscada.

Respondeu-se ao apelo, em arguição de preliminares recursais.

Não foram os autos endereçados à douta Procuradoria de Justiça por não vislumbrar o Ministério Público, em manifestação anterior, hipótese de intervenção como fiscal do ordenamento jurídico.

Esse o relatório do essencial, em acréscimo ao da r. sentença.

Respeitado o entendimento do nobre magistrado de origem, entende-se que o recurso comporta provimento.

Infere-se dos autos que a empresa impetrante atua no ramo do comércio atacadista de resíduos de sucatas metálicas, produtos siderúrgicos e metalúrgicos, exceto para construção, e que se viu privada de emitir documentos fiscais, em especial notas fiscais, em face da suspensão preventiva da sua inscrição estadual.

Pleiteia, por isso, pelo restabelecimento ou reabilitação da inscrição estadual, de forma que lhe seja possível a emissão de documentos fiscais, notadamente, notas fiscais.

São requisitos para a impetração de mandado de segurança, delineados no art. 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, lesão de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus e habeas data, por ilegalidade ou abuso de poder

praticados, em qualquer dos casos, por autoridade pública.

Portanto, além de o ato ter de ser emanado de autoridade pública, é preciso que ele viole direito líquido, justamente por ser ilegal. Sendo ilegal, não encontraria ele, no sistema normativo, seu pressuposto de validade de sorte a torná-lo apto a produzir seus efeitos.

A esse respeito, ensina Hely Lopes Meirelles que:

Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança” [...] ...Por se exigir situações e fatos comprovados de plano é que não há instrução probatória no mandado de segurança. (Mandado de segurança e Ações Constitucionais, 33ª ed., São Paulo, Malheiros, 2010, pg. 37)

Dito isso, da leitura minudente dos autos infere-se ser a empresa impetrante portadora de um direito com esses característicos.

Com efeito e como já assinalado, verifica-se que a sociedade empresária impetrante fora privada de emitir documentos fiscais, em especial notas fiscais, em face da suspensão preventiva da eficácia da sua inscrição estadual. Ocorre

que não há nos autos qualquer documento hábil a demonstrar prévia notificação em relação à suspensão levada a cabo, impossibilitando que a impetrante apresentasse defesa.

Tampouco há demonstração se fora instaurado regular procedimento administrativo para que os fatos pudessem ser apurados, o que poderia ter sido feito, a propósito, ao menos em sede de apelação. E para além disso, convém observar que, mesmo a impetrante tendo apresentado documentação que, ao menos em linha de princípio, atende às exigências do fisco, não se verifica qualquer deliberação administrativa a respeito do almejado desbloqueio da inscrição estadual da impetrante.

É dizer, a medida foi tomada sem a instauração de procedimento administrativo, de forma preventiva, em conduta que fere o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório, além de trazer riscos à continuidade do livre exercício de atividade empresarial da impetrante.

Pontue-se, para mais, que tais fatos sequer foram infirmados pela autoridade coatora, restando meramente defendido pelo ente estatal, em sede de contrarrazões recursais, a legalidade e legitimidade da suspensão preventiva da inscrição estadual.

Nessa direção, *mutatis mutandis*, é o entendimento desta col. Corte e Câmara:

*APELAÇÃO - REMESSA NECESSÁRIA - Mandado de Segurança - ICMS - Proibição de emissão de nota fiscal eletrônica - Segurança concedida - Insurgência - Inadequação da via eleita - Documentos juntados que se revelam suficiente para análise da pretensão - Preliminar rejeitada - Mérito - **Suspensão cautelar ilegal e abusiva - Bloqueio do sistema de emissão de notas fiscais eletrônicas indevido - Inexistência de prévio procedimento administrativo - Lesão ao contraditório e ampla defesa no***

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

âmbito administrativo (artigo 5º, inciso LIV e LV da CF) - Impedimento ilegal ao exercício da atividade econômica (artigo 170, parágrafo único da CF) - Direito líquido e certo configurado - Sentença mantida - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO, com extensão à Remessa Necessária (TJSP; Apelação Cível 1017444-03.2022.8.26.0602; Relator (a): Joel Birello Mandelli; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de Sorocaba - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 12/11/2024; Data de Registro: 12/11/2024 - destaquei)

MANDADO DE SEGURANÇA – PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA REPELIDA – SUSPENSÃO PREVENTIVA DA INSCRIÇÃO ESTADUAL E BLOQUEIO DO SISTEMA DE EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS NF-E – Pleito de reativação e restabelecimento – ADMISSIBILIDADE – Restrição de atividade empresarial sem a prévia instauração de procedimento administrativo - Violação das garantias constitucionais do devido processo legal, em especial do contraditório e ampla defesa – Sanção que representa óbice ao livre exercício da atividade empresarial – Inteligência das Súmulas nº 70, 323 e 547, do STF – Precedentes do C. STJ, desta E. Câmara e Corte de Justiça – Manutenção da r. sentença concessiva da segurança – Custas e despesas processuais, na forma da legislação pertinente - Reexame necessário desacolhido e recurso da FESP não provido. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1005162-09.2024.8.26.0554; Relator (a): Rebouças de Carvalho; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de São Bernardo do Campo - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 24/10/2024; Data de Registro: 24/10/2024 - destaquei)

INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. Mandado de Segurança. Insurgência pela ausência de direito líquido e certo. Inocorrência. Existência de prova pré-constituída do direito alegado. Questão que, ademais, confunde-se com o mérito. Preliminar rejeitada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

MANDADO DE SEGURANÇA. Impetrante que teve bloqueado o sistema de emissão de notas fiscais eletrônicas por supostas irregularidades na inscrição estadual, sem aviso prévio. Determinação que impede o exercício da atividade empresarial. Afronta a princípios constitucionais. Segurança concedida para desbloqueio do sistema de emissão de notas, sem prejuízo da atuação e fiscalização do Fisco quanto a eventuais irregularidades praticadas pela empresa. Ausência de violação à separação dos poderes. Precedentes. Sentença mantida. Reexame necessário e recurso voluntário improvidos. (TJSP; Apelação/Remessa Necessária 1053822-19.2023.8.26.0053; Relator (a): Claudio Augusto Pedrassi; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 13ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 23/10/2024; Data de Registro: 23/10/2024)

*APELAÇÃO – Mandado de segurança - Pretensão de desbloqueio à emissão de notas fiscais eletrônicas – **Contribuinte que teria sofrido inadvertido bloqueio para emissão de NFe – Ausência de processo administrativo e de resposta a pedido de esclarecimento em via administrativa – Afronta a contraditório e ampla defesa – Sentença de concessão da segurança – Apelação do ente público – Afastadas as preliminares de inadequação da via e de nulidade da sentença por ausência de notificação pessoal da autoridade coatora – Risco para o desenvolvimento da atividade empresarial – Sentença mantida – Recurso improvido.** (TJSP; Apelação Cível 1021973-74.2022.8.26.0405; Relator (a): Marcos Pimentel Tamassia; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Osasco - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 10/08/2023; Data de Registro: 10/08/2023 - destaquei)*

ICMS – Mandado de segurança - Pretensão de reestabelecimento da regularidade da inscrição estadual, a fim de permitir a emissão de nota fiscal – Cabimento - Inscrição suspensa por supostas divergências na movimentação de entrada e saída de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

produtos, com determinação de autorregularização – Impossibilidade – Medida restritiva imposta que inviabiliza o exercício da atividade econômica e pode prejudicar a preservação da empresa - Violação ao princípio da ampla defesa e do contraditório e desrespeito ao direito ao livre exercício de qualquer atividade econômica (art. 5º, LV, e 170, parágrafo único, da CF/88) - Precedentes desta Corte - Sentença denegatória da segurança reformada para conceder a segurança postulada. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1042415-50.2022.8.26.0053; Relator (a): Oscild de Lima Júnior; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 12ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 02/06/2023; Data de Registro: 02/06/2023 - destaquei)

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO INSCRIÇÃO ESTADUAL. Pena de suspensão aplicada concomitantemente com a notificação para regularização das Notas Fiscais. Suspensão preventiva que coloca em risco a continuidade do livre exercício de sua atividade empresarial. Necessidade de se observar o contraditório antes da aplicação da restrição. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1008945-28.2022.8.26.0344; Relator (a): Souza Nery; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro de Marília - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 21/09/2022; Data de Registro: 21/09/2022)

Apelação e remessa necessária. Mandado de segurança. Bloqueio de emissão da nota fiscal eletrônica, no sítio da Fazenda Pública Estadual. Bloqueio automático não precedido de processo administrativo. Nulidade do ato administrativo. Violação ao livre exercício da atividade econômica no ato de bloqueio de emissão de notas fiscais, quando não antecedido de processo administrativo. Sentença concessiva da segurança mantida. Recursos oficial e voluntário não providos. (TJSP;

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

Apelação/Remessa Necessária 1026998- 91.2021.8.26.0053;
Relator (a): Paola Lorena; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 1ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 14/09/2022; Data de Registro: 14/09/2022)

MANDADO DE SEGURANÇA - Empresa impedida de emitir nota fiscal eletrônica, por ter sido apurada incompatibilidade entre o valor total de operações de aquisição de mercadorias e o valor total de mercadorias vendidas - Não cabimento - Meio de coerção inadmissível para a regularização e restrição ao exercício pleno das atividades econômicas pela empresa - Violação ao artigo 170, da Constituição Federal - Fazenda Estadual que possui meios próprios para satisfazer seus créditos - Precedentes deste E. Tribunal - Sentença mantida. Apelo e reexame necessário não providos. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1009277-77.2021.8.26.0037; Relator (a): Spoladore Dominguez; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de Araraquara - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 11/08/2022; Data de Registro: 11/08/2022)

Destarte, conquanto possível o bloqueio para emissão de notas fiscais, ou mesmo a suspensão da inscrição estadual da impetrante, impera-se antecedente e obsequioso respeito às garantias do contraditório e da ampla defesa que, *in casu*, foram desrespeitadas.

De rigor, portanto, a reforma da r. sentença de origem em ordem a conceder a segurança.

Em se tratando de ação mandamental, não são devidos honorários, à força de lei (art. 25 da Lei 12.016/2009), de modo que descabida por isso a majoração a que se refere o artigo 85, §11, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria infraconstitucional e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

constitucional mencionada pelas partes, sublinhando-se pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça em ordem a considerar que, em se tratando de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Desta forma, meu voto, **dou provimento ao recurso**, nos termos delineados supra.

Eventual insurgência apresentada em face deste acórdão estará sujeita a julgamento virtual, nos termos da Resolução nº 549/2011 do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça, ressaltando-se que as partes poderão, no momento da apresentação do recurso, opor-se à forma do julgamento ou manifestar interesse no preparo de memoriais. No silêncio, privilegiando-se o princípio da celeridade processual, prosseguir-se-á com o julgamento virtual, na forma dos §§ 1º a 3º do artigo 1º da referida Resolução.

Márcio Kammer de Lima

Relator